

PARECER Nº 9/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 56.628/2025

Autoria: VEREADORA SAMANTHA IRIS

Assunto: Projeto de Resolução que cria a Comenda Irmã Nilda de Paula Souza, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende a autora com a proposição instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Comenda Irmã Nilda de Paula Souza.

Assevera na justificativa que:

“A honraria é destinada a reconhecer e valorizar pessoas que, à semelhança da homenageada, dedicam sua vida à filantropia, ao serviço comunitário e ao cuidado com o próximo, inspiradas por valores cristãos de amor, solidariedade e dignidade humana.

Nascida em 1929, em Uberaba/MG, a irmã Nilda de Paula Souza chegou a Cuiabá em 1974, ao lado de seu esposo, o saudoso pastor Sebastião Rodrigues de Souza, com quem foi casada por mais de 70 anos. Mãe do pastor Silas Paulo de Souza, presidente da Igreja Assembleia de Deus em Cuiabá e região, e avó do atual prefeito da Capital, irmã Nilda construiu, ao longo de quase um século de vida, um legado que ultrapassa o âmbito familiar e religioso, projetando-se sobre toda a comunidade cuiabana e mato-grossense.

Sua trajetória, contudo, não se limita à esfera religiosa. Irmã Nilda dedicou sua vida ao cuidado com o próximo, apoiando iniciativas de cunho filantrópico e assistencial, voltadas ao amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações comunitárias, apoio em saúde, mediação para acesso a óculos e cuidados médicos, concessão de benefícios e orientação às famílias. Sua prática cotidiana de solidariedade e acolhimento consolidou um legado que ultrapassa os limites da própria igreja, tornando-se referência moral e humana para Cuiabá”.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA



1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

A propósito do tema estabelece a **Lei Orgânica Municipal**:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*



A matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **E7BA98002EC0F5438031B2CA4ACF214F4CE84D6D22D4E76006951BE2538994C5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.